



Contrarrazões aos Recursos - PE Nº 088-23PE-PMG


1 mensagem

ADSON RAMOS <graovizir.contato@gmail.com>
Para: licitacao@edu.guanambi.ba.gov.br

9 de fevereiro de 2024 às 20:04

Seguem anexas as tempestivas contrarrazões.

GRAO VIZIR EMPREENDIMENTOS
CNPJ Nº 26.783.680/0001-50
Adson Sousa Ramos
Proprietário

 **Contrarrazoes_GraoVizir_088-23PE-PMG_GUANAMBI_compressed.pdf**
216K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI – BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088-23PE-PMG

A **GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.783.680/0001-50, com sede à Rua Dom João, n.º 230, São Raimundo, no município de Ubatã – Bahia, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, através de seu representante legal, Sr. Adson Sousa Ramos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8451687-97, expedida pela SSP/BA e do CPF. n.º 022.090.955-57, com fundamento na Lei 8.666/93, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor a suas

CONTRARRAZÕES

aos inconsistentes Recursos Administrativos apresentados pelas empresas BAHIA BURANHEM SERVICES LTDA (CNPJ nº 12.202.864/0001-75) e WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 01.713.400/0001-07).

CNPJ: 26.783.680/0001-50
E-mail: adsonsr1983@outlook.com
Telefone: 73 9 9995-5532
Rua Dom João, nº 230, São
Raimundo - Ubatã-BA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de três dias úteis, conforme estabelecido no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Pregoeiro também encaminhou mensagem no sistema se manifestando a respeito do prazo para apresentação das contrarrazões. Vejamos:

08/02/2024 às 07:47:49 Em conformidade com o ITEM 15.1.2, abre-se o prazo para apresentação das contrarrazões aos demais licitantes, que deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos o processo licitatório segue a regra geral da contagem de prazo processual, onde os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. Além disso, só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão público.



O prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará somente no dia 16/02/2024, conforme foi designado pela pregoeira no chat do sistema do LICITACOES-E, ao se levar em consideração a contagem do prazo em dias úteis, e também devido ao Decreto nº 1792, de 17 de janeiro de 2024 “*Determina Feriado e Ponto Facultativo nas Repartições Públicas do Município de Guanambi, na forma que indica, e dá outras providências.*”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Guanambi do Estado da Bahia, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, objetivando a “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSISTINDO EM ATIVIDADES SIMPLES, TÍPICAS, ISOLADAS E IMPREVISÍVEIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEGUINTE PROFISSIONAIS: CALCETEIRO, SERVENTE, ELETRICISTA, AUXILIAR DE ELETRICISTA, BOMBEIRO HIDRÁULICO, PEDREIRO, CARPINTEIRO, PINTOR, SERRALHEIRO, AUXILIAR DE SERRALHEIRO, AUXILIAR DE TOPÓGRAFO, DESENHISTA/COPISTA, ENCARREGADO DE OBRAS, MOTORISTA, VIGIA, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, MECÂNICO, ALMOXARIFE, ENCARREGADO GERAL, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS E VALORES MÁXIMOS ESTABELECIDOS EM ANEXO, DE FORMA QUE O MUNICÍPIO POSSA INTERVIR COM AÇÕES PONTUAIS E DIRETAS QUE DEMANDEM A UTILIZAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS DE FORMA IMEDIATA, PARA MANUTENÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI – BAHIA.

CNPJ: 26.783.680/0001-50

E-mail: adsonsr1983@outlook.com

Telefone: 73 9 9995-5532

Rua Dom João, nº 230, São

Raimundo - Ubatã-BA

A Sessão do Pregão teve início em data de 30 de janeiro de 2024, com a abertura das propostas em sessão pública às 09:13hs. Comparecerão as seguintes empresas:

1	29/01/2024 11:07:49:804	R\$ 32.000.000,00	TOTAL SUPP SUPORTE E SERVICOS LTDA
2	29/01/2024 13:00:59:777	R\$ 3.696.404,00	ID SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
3	29/01/2024 17:21:01:695	R\$ 4.726.300,00	FM LOCAÇAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
4	29/01/2024 17:24:55:329	R\$ 4.015.265,91	PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA
5	29/01/2024 18:35:28:784	R\$ 11.166.925,44	INOVAR SERVICOS DE MANUTENCAO E APOIO ADMINISTRATI
6	29/01/2024 18:50:19:432	R\$ 3.911.508,00	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA
7	29/01/2024 21:54:34:921	R\$ 3.431.563,05	GRUPO NORDESTE SERVICOS COMBINADOS LTDA
8	29/01/2024 22:41:14:103	R\$ 4.103.796,76	DS TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA
9	30/01/2024 00:24:10:166	R\$ 47.857.990,88	FELIPE DE SA VIEIRA STOLZE
10	30/01/2024 07:42:13:021	R\$ 4.530.721,00	CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
11	30/01/2024 08:07:13:811	R\$ 3.515.692,00	GRAO VIZIR CONSTRUTORA SERVICOS DE GESTAO E EMPREE

A Sessão foi conduzida pelo Pregoeiro de forma diligente e dentro dos ditames do instrumento convocatório.

Ao final da sessão, após disputa acirrada de lances, após os lances finais fechados, assim ficaram as colocações das empresas:

GRUPO NORDESTE SERVICOS COMBINADOS LTDA	R\$ 3.205.000,00
ID SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.223.214,00
DS TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 3.300.000,00
GRAO VIZIR CONSTRUTORA SERVICOS DE GESTAO E EMPREE	R\$ 3.355.667,00
WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	R\$ 3.468.179,00
CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 3.498.886,12
TOTAL SUPP SUPORTE E SERVICOS LTDA	R\$ 3.500.000,00
FM LOCAÇAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.788.685,32
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 4.015.265,91

INOVAR SERVICOS DE MANUTENCAO E APOIO
ADMINISTRATI

R\$ 4.689.451,00

FELIPE DE SA VIEIRA STOLZE

R\$ 4.961.212,00

Na sequência, depois de realizada análise dos documentos de Habilitação e das Propostas, e com a inabilitação das três primeiras colocadas devidamente fundamentada no sistema, a empresa ora contrarrazoante foi declarada vencedora do certame.

Insatisfeitos com o resultado as empresas *Bahia Buranhem Services Ltda* e *WA Construção e Serviços de Edificação Ltda* apresentaram seus recursos, com alegações pouco elaboradas e totalmente destituídas de fatos e provas que as sustentem, ao requerer a inabilitação desta Recorrida, por suposta apresentação de declaração falsa de enquadramento de Porte de MICROEMPRESA e por ter sido beneficiada com tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

3. DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS

3.1. Da Ausência de declaração falsa

As Recorrentes basearam suas razões de recurso numa ideia central totalmente descabida e sem amparo legal, que seria a falsidade de uma declaração apresentada pela Recorrida.

Ocorre que o enquadramento de Microempresa apresentado pela Recorrida é o seu atual na Receita Federal, e, assim sendo, apenas apresentou todas as declarações padrões solicitadas no Edital e que competiam às empresas participantes. Inclusive, a Recorrida ainda se encontra sob o regime tributário do SIMPLES Nacional.

Como de praxe em todas as empresas mercantis atuantes em território nacional, a Recorrente obedece ao seu ano fiscal, que corresponde ao período de 12 meses determinado para apresentação dos demonstrativos de resultados contábeis de uma empresa. E quando esse ano fiscal chega ao fim, devem ser apresentados documentos como a Demonstração de Resultados do Exercício para a elaboração de seu Balanço Patrimonial.

Deste modo, a Recorrida encontra-se exatamente neste período de análise de resultados, para se ter clareza quanto à saúde financeira da empresa e elaborar o planejamento do ano corrente. Neste momento a nossa contabilidade está: organizando os saldos anuais do empreendimento e obter o lucro real; realizando o levantamento dos impostos pagos e verificando a possibilidade de recuperação tributária; conferindo se todos os encargos tributários foram pagos corretamente; identificando com maior precisão a situação patrimonial da empresa, os bens, direitos e as obrigações.

É geralmente nesse período de preparo para o Balanço que as empresas se organizam para fazer todas as alterações pertinentes, como no capital, atualizações de contrato social, regime tributário e enquadramento.

Em que pese a possível necessidade de atualização do enquadramento, devido ao provável aumento no faturamento, após o fechamento do ano fiscal, tais providências já estavam sendo adotadas, juntamente com a confecção de um novo balanço patrimonial.

Então, não há se falar em falsidade de declaração por parte da Recorrida, uma vez que não declarou uma situação fantasiosa ou mentirosa, muito menos com intuito de obter vantagem indevida. Se existe a necessidade de atualização não significa crime de falsidade ou tentativa de fraude a licitações, como querem imputar os Recorrentes.

3.2. Da Impossibilidade de Benefício da Lei 123/2006 e a Correta Habilitação Desta Empresa

Tudo o quanto exposto anteriormente já seria suficiente para afastar as alegações falaciosas, fruto da irresignação das Recorrentes. No entanto, prosseguiremos com nossas razões para que não reste qualquer sombra de dúvida sobre a legitimidade e lisura da atuação desta Contrarrazoante neste certame.

No presente processo licitatório a Recorrida atendeu perfeitamente as regras apresentadas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. O fato narrado nas razões recursais das Recorrentes não configura declaração falsa material, tampouco a Recorrida foi beneficiada pelo tratamento diferenciado da Lei 123/2006. Inclusive o Pregão Eletrônico nº 088-23PE-PMG sequer possuía Lotes ou Itens exclusivo de ME e EPP, considerando o valor licitado.

Desse modo, a Recorrida não poderia ser beneficiada de um fato impossível, bem como não deu nenhum lance de desempate, ou seja, não se beneficiou da condição de ME para formular lance inferior, tendo esgotado o prazo especialmente aberto ao fim da rodada de lance sem utilizar o direito de preferência previsto na Lei 123/2006, inclusive ficando em quarto lugar na rodada final de lances fechados.

Importante frisar também que, além da impossibilidade da Recorrida ter sido beneficiada, também inexistente qualquer possibilidade de dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle. Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo.

Apenas para efeito argumentativo, mesmo que seja considerado um erro a apresentação de tal documento, o mesmo não passaria de mero erro formal, em obediência a apresentação dos modelos presentes no Edital, não gerando qualquer prejuízo a competitividade ou disputa desleal no presente certame, restando provado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade, em detrimento do excesso de formalismo.

3.3. Da Supremacia do Interesse Público e Do Excesso de Formalismo

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigor exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada e com o melhor preço para cumprimento do objeto seja desclassificada por uma suposta irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE
LAGES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
INSURGÊNCIA DA LICITANTE DERROTADA.
SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS
PELA EMPRESA VENCEDORA, ATESTANDO O SEU
ENQUADRAMENTO COMO EPP DIVERGENTEMENTE
DE SUA REAL CONDIÇÃO À ÉPOCA (S/A), NO INTUITO

DE UTILIZAR, MEDIANTE FRAUDE, DE BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, NOTADAMENTE QUANTO À PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME'S E EPP'S. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÃO VERBAL E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCESC CONTENDO DADOS DESATUALIZADOS APÓS DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. DOCUMENTO QUE NÃO FOI APRESENTADO CONJUNTAMENTE AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ASSIM COMO EXIGIA O ITEM 9.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. INTENÇÃO DE FRAUDAR A LICITAÇÃO NÃO VERIFICADA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO CAUSOU QUAISQUER PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50170811320208240039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Decisão: RECURSO ESPECIAL Nº 2015548 - PB (2022/0226645-4) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO

APROVEITADO PELA IMPETRANTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. (...) 17. **Em juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a astúcia ou displicência da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades, inclusive o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006.** 18. **Na atual fase processual, não se pode dizer que houve prejuízo à concorrência, ofensa ao princípio do julgamento objetivo ou ao princípio da melhor proposta, pois a conduta MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta.** 19. **Também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário).** 20. **Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2015548 PB 2022/0226645-4)**

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, haveria grave inobservância ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

Data vênia, verifica-se que a intenção das Recorrentes tem um nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados e desprovidos de qualquer prova material, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da lei de licitações quando previu tal disposição.

Fica claro que as Recorrentes buscam em seus recursos única e tão somente criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, dispondo de toda documentação e proposta comercial conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso com a manutenção de sua HABILITAÇÃO e lances.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que as Recorrentes de forma precipitada, indevida e levianamente se insurgem contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, e quando a mesma foi declarada vencedora, alegando arditosamente que a mesma apresentou declaração falsa, para requerer sua inabilitação no certame licitatório.

Outrossim, pela documentação/prova material já anexada ao sistema, também resta inequívoco o direito da Recorrida em seguir no processo licitatório, porquanto não há falar-se em qualquer violação à legislação vigente que possa, sob qualquer aspecto, macular o certame. Por oportuno, não se olvide que a documentação apresentada pela Recorrida é idônea e encontra-se em perfeita sintonia com a previsão editalícia, portanto, absolutamente apta nos termos da legislação vigente e do Edital.

Nessas circunstâncias, e diante dos fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados, a Recorrida GRAO VIZIR CONSTRUTORA, SERVICOS DE GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, requer que V.S.^a conheça de suas razões para, ao final, reconhecer a total improcedência das alegações deduzidas pelas empresas Recorrentes *Bahia Buranhem Services* e *WA Construção e Serviços de Edificação Ltda*, as quais são desprovidas de qualquer suporte fático ou jurídico, para que o recurso administrativo seja julgado IMPROCEDENTE, e, conseqüentemente, seja mantida a r. decisão conservando-se a Recorrida como vencedora do certame, por atender e satisfazer todos os requisitos previstos no edital, dando-se, por fim, prosseguimento as demais fases do processo licitatório.

Entretanto, apenas para argumentar, caso ainda exista a possibilidade de prosperar outro entendimento por parte do Sr. ° Pregoeiro e respectiva comissão, requer desde já que estes autos sejam encaminhados à Autoridade superior do Órgão Licitante, para reexame e, na melhor forma de direito, decida sobre seu mérito, em conformidade com o §4º do art. 109,



da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo a atual classificação da Recorrida, como medida de inteira Justiça!!!

Termos em que
pede e aguarda deferimento

Ubatã – BA, 09 de fevereiro de 2024.

**ADSON
SOUSA
RAMOS:02209
095557**

Assinado digitalmente por ADSON
SOUSA RAMOS:02209095557
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=
18530917000163, OU=AC SyngularID
Multipla, O=ICP-Brasil, CN=ADSON
SOUSA RAMOS:02209095557
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.09 19:51:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GRAO VIZIR EMPREENDIMENTOS

CNPJ Nº 26.783.680/0001-50

Adson Sousa Ramos

Proprietário

CNPJ: 26.783.680/0001-50

E-mail: adsonsr1983@outlook.com

Telefone: 73 9 9995-5532

Rua Dom João, nº 230, São

Raimundo - Ubatã-BA